



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

---

Aprovado em  
unanimidade  
sem a presença do  
P.-E.-V. e do P.A.N.  
19/01/2016

**PARECER**

Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE)

**Autor: Pedro do Carmo  
(PS)**

## ÍNDICE

### PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória
2. Enquadramento
3. Motivação e Conteúdo do Projeto de Lei
4. Antecedentes Legais

### PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

### PARTE III - CONCLUSÕES

### PARTE IV - ANEXOS

Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP)

Altera os prazos definidos na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos (PCP)

Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE)

Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a Lei n.º 10/93, de 6 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro

## PARTE I

### CONSIDERANDOS

#### 1. Nota Introdutória

As iniciativas legislativas em apreço foram admitidas em 27 de novembro de 2015 e 9 de dezembro de 2015, tendo sido distribuídas à Comissão de Agricultura e Mar.

A iniciativa do PCP foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por 15 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, enquanto a do Bloco de Esquerda foi subscrita por 18 deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A 6 e a 8 de janeiro de 2016 foram disponibilizadas as notas técnicas elaboradas ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República e que constam da Parte IV deste parecer. Nelas pode verificar-se que os projetos de lei estão em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e que o diploma em apreço cumpre com o disposto no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário.

O debate na generalidade das iniciativas objeto do presente parecer encontra-se agendado para a sessão plenária do próximo dia 22 de janeiro (Súmula da Conferência de Líderes n.º 11 de 2016/01/06), juntamente com a iniciativa do PAN (Projeto de Lei n.º 102/XIII/1ª) que não se encontrava disponível aquando da distribuição de relator do presente parecer, em sede de comissão parlamentar e que, por isso, não tem nota técnica.

#### 2. Enquadramento

Os projetos de lei visam proceder a alterações aos prazos definidos na [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos,

### Comissão de Agricultura e Mar

transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro.

O Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP) pretende ainda que o Ministério da Agricultura, das Florestas e Desenvolvimento Rural garanta a gratuitidade do acesso aos cursos de formação para todos os agricultores.

### 3. Motivação e Conteúdo do Projeto de Lei

Os subscritores de ambos os projetos de lei são convergentes na ideia de que a aplicação de fitofármacos na agricultura é importante, reconhecendo-se *“a necessidade de aumentar os conhecimentos e precauções nesta matéria”*, assim como, a *“formação e reconhecimento de habilitação para aplicar pesticidas é da maior importância para a segurança da aplicação e da saúde pública, mas também para a saúde do próprio aplicador”*.

Não obstante a importância reconhecida da formação, os subscritores de ambos os grupos parlamentares são igualmente convergentes em adiantar que os prazos estabelecidos no decreto-lei que pretendem alterar são demasiados curtos para o universo dos agricultores nacionais, pelo que devem ser alterados. Os prazos não são, no entanto, coincidentes com a data final. Enquanto o projeto de lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP) prevê uma extinção do prazo para 31 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) propõe alterar o prazo para 31 de dezembro de 2016.

Para o GP BE, o facto de a transposição da Diretiva n.º2009/128/CE ter ocorrido quatro anos após a sua publicação e já muito próxima do limite para a sua transposição, teve consequência no atraso de todo o processo para a formação dos aplicadores, considerando os subscritores pertencentes ao GP PCP que o *“processo e formação e habilitação não chegou a um número significativo de agricultores”*, realçando que o ministério afirmou, em tempos, terem sido emitidos 56 500 cartões de aplicadores no final do primeiro trimestre de 2015, para um universo de 200 000 agricultores (segundo diversas organizações) acrescentando

### Comissão de Agricultura e Mar

ainda os operadores não agricultores, nomeadamente, funcionários das autarquias ou operários agrícolas.

Os projetos de lei propõem no artigo 2.º (P/L n.º54/XIII/1.ª) e artigo 3.º (P/L n.º67/XIII/1.ª) a alteração dos prazos no n.º 5 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 15.ª, no n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 42.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, mas com prazos diferentes como já fora referido anteriormente.

No artigo 3.º, do Projeto de Lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP) os seus subscritores procuram estabelecer uma norma que responsabilize o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural a garantir o acesso a formação gratuita para todos os agricultores até ao prazo estabelecido no artigo n.º 2 do mesmo projeto de lei.

Os subscritores do Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) consideram ainda que o prazo limite para formação dos agricultores com idades superiores a 65 anos e dos pequenos agricultores (com unidades de produção inferior ou igual a 6 unidades de dimensão económica) deve ser alterado igualmente para 31 de dezembro de 2016. Esta proposta de alteração consubstancia-se na redação versada no artigo 2.º do referido projeto de lei.

Não obstante o Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) cumprir o estipulado na lei formulário, aliás tal como o Projeto de Lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP), é considerado que o seu título é demasiado longo, por outro lado e porque é a primeira alteração à referida lei, sugere-se que, em caso de aprovação, o título seja alterado para *“Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril”*.

Cumprindo, de igual forma lei formulário e por também propor a primeira alteração, sugere-se que, em caso de aprovação, o título do Projeto de Lei n.º 54 /XIII/1.ª (PCP) passe a ser *“Primeira alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, alterando os prazos nela definidos”*.

#### 4. Antecedentes Legais

Comissão de Agricultura e Mar

---

Segundo as Notas Técnicas (NT) elaboradas pelos serviços da Assembleia da República, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#).

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#)<sup>1</sup> veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Na sequência da sua transposição para o regime jurídico nacional, procedeu-se à revogação do [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

A [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), teve origem na [Proposta de Lei 82/XII](#), da autoria do Governo. Na respetiva exposição de motivos prevê-se, nomeadamente, *a obrigatoriedade de todos os que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades*.

Esta iniciativa foi aprovada na Reunião Plenária de 15 de fevereiro de 2013, tendo obtido os votos a favor do Partido Social Democrata, Partido Socialista, CDS – Partido Popular e Bloco de Esquerda, e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

Na sequência da aprovação desta lei foi publicado o [Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro](#), despacho este que vem criar os cursos de formação profissional na área da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com o objetivo de contribuir para a melhoria das competências na aplicação destes produtos.

---

<sup>1</sup> O [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 187/2006, de 19 de setembro](#), ([Declaração de retificação n.º 78/2006, de 17 de novembro](#)) e [101/2009, de 11 de maio](#).

**Comissão de Agricultura e Mar**

Mais recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro, que estabelece um regime especial e transitório relativo à formação dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e define as suas consequências para efeitos de aquisição e aplicação destes produtos em explorações agrícolas e florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação. Com este decreto-lei e com o Despacho Conjunto da DGAV e da DGADR, o prazo fora prorrogado até à data de 31 de maio de 2016.

**PARTE II**  
**OPINIÃO DO RELATOR**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário que decorrerá já no próximo dia 22 de janeiro de 2016.

**PARTE III**  
**CONCLUSÕES**

1. O Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP) e o Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE) cumprem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 11 de junho de 2014.
2. As iniciativas legislativas pretendem alterar o prazo limite para a formação de aplicador de produtos fitofármacos de 26 de dezembro de 2015, para 31 de dezembro de 2017, caso do Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª (PCP) e para 31 de dezembro de 2016, no caso do Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE).
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que os Projeto de Lei n.º 54/XIII/1.ª e Projeto de Lei n.º 67/XIII/1.ª (BE), da iniciativa, respetivamente, do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda reúnem os requisitos formais para serem discutidos e votados em plenário.



**Comissão de Agricultura e Mar**

---

**PARTE IV**

**ANEXOS**

Segue em anexo ao presente relatório, a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 18 de janeiro de 2016

**O Deputado Autor do Relatório**

*(Pedro do Carmo)*

**O Presidente da Comissão**

*(Joaquim Barreto)*



**Projeto de Lei n.º 67/XII/1.ª** (BE)

Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro

**Data de admissão:** 9 de dezembro de 2015

**Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)**

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António A. Santos (DAPLEN), Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 06.01.2016

---

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Os subscritores da iniciativa legislativa em apreço começam por relevar o facto de a Lei que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos apenas ter sido publicada quatro anos após a respetiva Diretiva n.º 2009/128/CE, já próximo do limite para a sua transposição.

Consideram os subscritores que essa demora teve como consequência o atraso no processo para a formação dos aplicadores de fitofármacos no país.

Na exposição de motivos cita-se o site da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária no que concerne à diretiva atrás citada: “Os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para promover uma proteção fitossanitária com baixa utilização de pesticidas, dando prioridade sempre que possível a métodos não químicos, e à adoção de práticas e produtos fitofarmacêuticos com o menor risco para a saúde humana, organismos não visados e ambiente, de que se destacam”.

Sublinham os subscritores que a proteção integrada, que inexplicavelmente ficou de fora da legislação, é essencial para avaliar o método para a regulação relativa aos fitofármacos. A inclusão da proteção integrada é essencial para avaliar o método, químico ou não químico, mais adequado aos problemas agrícolas.

Refere-se que a formação e reconhecimento de habilitação para aplicar pesticidas é da maior importância para a segurança da aplicação e da saúde pública, mas também para a saúde do próprio aplicador.

Constatando que findou o prazo para a formação e habilitação, os signatários apresentam esta iniciativa legislativa visando o prolongamento do prazo para o último dia do ano de 2016, garantindo a efetiva formação dos aplicadores fitofármacos do país.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezoito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 4 de dezembro de 2015 e foi admitido e anunciado no dia 9 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Este título, porém, afigura-se-nos demasiado extenso, pelo que sugerimos a seguinte redação:

*“Altera os prazos e critérios para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos - Primeira alteração à [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril”.*

Como atrás se refere, a presente iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril, que *“Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de*

monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro”. Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a referida lei não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira, tal como refere o título.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa visa alterar os prazos definidos para a formação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos e os critérios de acesso à mesma que constam da [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), diploma que transpõe a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro.

Importa começar por definir produtos fitofarmacêuticos. Segundo o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e se destinam a uma das seguintes utilizações:

- a) Proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a ação desses organismos, salvo se os produtos em causa se destinarem a ser utilizados principalmente por motivos de higiene e não para a proteção dos vegetais ou dos produtos vegetais;
- b) Influenciar os processos vitais dos vegetais;
- c) Conservar os produtos vegetais, desde que as substâncias ou produtos em causa não sejam objeto de disposições comunitárias especiais em matéria de conservantes;

- d) Destruir vegetais ou partes de vegetais indesejáveis, com exceção das algas, salvo se os produtos forem aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais;
- e) Limitar ou prevenir o crescimento indesejável de vegetais, com exceção de algas, a menos que os produtos sejam aplicados no solo ou na água para a proteção dos vegetais.

As normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#).

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#)<sup>1</sup>, veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais. De acordo com o preâmbulo *é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às atividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objetivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente.*

*Face à necessidade de garantir a proteção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a proteção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a proteção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, proteção ou produção integradas ou modo de produção biológico.*

(...)

*Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspetiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a*

---

<sup>1</sup> O [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [187/2006, de 19 de setembro](#), ([Declaração de retificação n.º 78/2006, de 17 de novembro](#)) e [101/2009, de 11 de maio](#).

*autorização específica para o exercício da atividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos, a existência do técnico responsável pelas atividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos atos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em ações de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.*

*Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, redibilidade e responsabilidade da atividade agrícola.*

A aprovação da [Diretiva n.º 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. No ponto 8 dos considerandos pode ler-se que *é essencial que os Estados-Membros criem sistemas de formação, tanto inicial como complementar, para os distribuidores, conselheiros e utilizadores profissionais de pesticidas, bem como sistemas de certificação que registem a participação nessa formação, para que as pessoas que utilizem ou venham a utilizar pesticidas estejam perfeitamente conscientes dos riscos potenciais para a saúde humana e para o ambiente e das medidas apropriadas para a redução, tanto quanto possível, desses riscos. As atividades de formação dos utilizadores profissionais podem ser coordenadas com as atividades organizadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.*

Acrescenta o n.º 1 do artigo 14.º que os *Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para promover a proteção fitossanitária com baixa utilização de pesticidas, dando prioridade sempre que possível a métodos não químicos, a fim de que os utilizadores profissionais de pesticidas adotem práticas e produtos com o menor risco para a saúde humana e o ambiente entre os disponíveis para o mesmo inimigo da cultura em causa.*

Já no artigo 5.º, relativo à formação, vem-se prever que os Estados-Membros asseguram que todos os utilizadores profissionais, distribuidores e conselheiros possam ter acesso a formação adequada a cargo de entidades designadas pelas autoridades competentes. Esta formação consiste em formação inicial e complementar destinada a adquirir e atualizar conhecimentos. A formação tem assim por objetivo garantir que os utilizadores, distribuidores e conselheiros adquiram conhecimentos suficientes sobre esta matéria, tendo em conta as suas diferentes funções e responsabilidades. No n.º 2 do artigo

4.º fixa-se a data de 14 de dezembro de 2013, para os Estados-Membros porem em prática sistemas de certificação e designarem as autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação.

Na sequência da transposição da mencionada Diretiva, procedeu-se à revogação do [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

A [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), teve origem na [Proposta de Lei n.º 82/XII](#), da autoria do Governo. Na respetiva exposição de motivos prevê-se, nomeadamente, *a obrigatoriedade de todos os que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos possuírem formação adequada ao exercício das suas atividades*.

Esta iniciativa foi aprovada na Reunião Plenária de 15 de fevereiro de 2013, tendo obtido os votos a favor do Partido Social Democrata, Partido Socialista, CDS – Partido Popular e Bloco de Esquerda, e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

No âmbito da regulamentação desta lei foi publicado o [Despacho n.º 666/2015, de 22 de janeiro](#), despacho este que vem criar os cursos de formação profissional na área da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com o objetivo de contribuir para a melhoria das competências na aplicação destes produtos. Cumpre também destacar o [Ofício Circular n.º 20/2015](#) sobre o reconhecimento de equivalência de formação previamente adquirida, alterado pelo [Ofício Circular n.º 23/2015](#), o [Despacho n.º 3147/2015, de 27 de março](#), que estabelece a estrutura e a metodologia de avaliação da prova de conhecimentos para aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, para habilitação como aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, e o [Despacho n.º 39/G/2015, de 23 de novembro](#), sobre medidas excecionais relativas à formação exigida aos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos profissionais.

Sobre esta matéria o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na XII legislatura, os Projetos de Resolução [n.º 1408/XII](#) – *Recomenda ao Governo a proibição do uso do Glifosato*, e [1430/XII](#) – *Recomenda ao Governo a proibição dos pesticidas neonicotinoides para a proteção da população de abelhas, do ecossistema e da agricultura*, projetos que foram rejeitados.

Também o Grupo Parlamentar de Os Verdes apresentou uma iniciativa neste âmbito, o [Projeto de Resolução 1450/XII](#) – *Sobre a interdição do uso do Glifosato*, que também foi rejeitado.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), e desde que se trate de uso profissional, a partir de 26 de novembro de 2015, só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos a aplicadores habilitados que se apresentem identificados. Essa identificação só é passível de ser atribuída ao técnico responsável e ao aplicador especializado, habilitados nos termos previstos nos artigos 7.º e 22.º daquele diploma.

Assim sendo, a iniciativa agora apresentada visa alterar o prazo de 26 de novembro de 2015, mencionado no n.º 5 do artigo 7.º, n.º 3 do artigo 8.º, n.º 4 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 10.º, n.º 3 do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, n.º 5 do artigo 42.º, e na alínea j) do n.º 2 do artigo 55.º da [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), e que se referem ao cancelamento de habilitações de aplicador, permissão de venda, registo do número de aplicador no processo de venda, aplicação e aplicadores de produtos fitofarmacêuticos, aplicação de exigência definidas pelo INAC, I.P. e identificação de aplicador habilitado, para 31 de dezembro de 2016, dado que o *prazo original estabelecido na Lei não permitiu que um número significativo de agricultores tenha obtido a habilitação para aplicador de fitofármacos*. Visa, também, alterar os critérios de acesso à formação permitindo que a *habilitação de aplicador possa ser atribuída através de aproveitamento em prova de conhecimentos para agricultores com mais de 65 anos*, à data de 31 de dezembro de 2016. Por fim, propõe que os *pequenos agricultores cuja exploração agrícola não exceda as 6 unidades de dimensão económica possam, até 31 de dezembro de 2016, obter a habilitação de aplicador de fitofármaco de forma análoga aos maiores de 65 anos*.

Paralelamente a esta iniciativa, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, o [Projeto de Lei n.º 54/XIII](#), que tem por objetivo alterar os prazos relacionados com venda, identificação, habilitação e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, de 26 de novembro de 2015 para 31 de dezembro de 2017.

A [Confederação Nacional de Agricultura](#) (CNA) destaca esta matéria na sua página, chamando a atenção para o facto de que a partir de 26 de novembro de 2015, *os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser aplicados por aplicadores habilitados, devendo ser detentores do respetivo Cartão de Aplicador*.

Também na página da [Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) é possível consultar diversa informação sobre este tema, nomeadamente, o mapa das ações de formação sobre a



aplicação de produtos fitofarmacêuticos homologadas pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas entre 2012 e 2014 (valores acumulados), e um conjunto de quadros e estatísticas sobre o número de certificados homologados – formandos - de agricultores e operadores no ano de 2014.

Sobre este assunto pode, ainda, ser consultada a página da [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#)

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

A utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente encontra-se regulada pelo [Real Decreto n.º 1702/2011, de 18 de novembro](#) e [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), diplomas que procedem à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

O primeiro diploma inclui, no cumprimento do disposto na Diretiva e na [Lei n.º 43/2002, de 20 de novembro](#), as normas disciplinadoras das inspeções periódicas das equipas técnicas de aplicação dos produtos farmacêuticos.

Às equipas técnicas de inspeção, nos termos do artigo 13.º e seguintes, é administrada formação adequada pela Unidade de Formação e Inspeção para o melhor desempenho das suas funções.

O anexo IV do diploma define os critérios básicos dos programas de formação, duração, conteúdo e certificação de aptidão do pessoal. O número mínimo de horas necessárias de formação do pessoal que compõem as equipas encontra-se contabilizado nas tabelas 1 e 2.

O [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), de forma abrangente, estabelece o quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos. Regula as atividades de distribuição,

venda e aplicação destes produtos e especifica os procedimentos de monitorização da utilização dos mesmos.

No âmbito do Capítulo IV, artigos 17.º e seguintes, são especificados os requisitos necessários de formação dos utilizadores profissionais e fornecedores dos produtos fitossanitários.

A partir de 26 de novembro de 2015 estes profissionais devem ser detentores de um cartão que comprova os conhecimentos adequados e adquiridos para o exercício da atividade, conforme os níveis de formação previstas no artigo 18.º e as matérias específicas para cada nível, contidas no anexo IV, Partes A, B, C e D.

## FRANÇA

O quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, a regulação da atividade de distribuição, venda e aplicação, assim como os procedimentos de monitorização da utilização destes produtos encontram-se consagrados no [Code rural](#).

A utilização, detenção, distribuição e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos depende de autorização concedida pela autoridade administrativa competente.

A qualificação dos profissionais utilizadores é atestada, mediante certificados emitidos pela entidade administrativa competente, de acordo com os requisitos da formação e experiência profissional exigidos. O certificado é concedido por um período limitado de cinco anos, renovável a pedido dos interessados, [artigos L253-1 a L253-4](#), [L253-5 a L253-11](#), [L253-14 a L253-17](#), [L254-1 a L254-2](#).

Cabe ao Conselho Nacional de Certificação Profissional propor ao Ministro da Agricultura as regras gerais que contribuem para a definição das condições de emissão, suspensão e/ou cessação da certificação, [artigos L254-7](#), [R254-11 a R254-15](#).

Os produtos autorizados para comercialização encontram-se inscritos num registo mantido no Ministério da Agricultura, [artigos L253-5 a L253-11](#).

A transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, concretizou-se por via de diplomas que introduziram modificações em diversos artigos do [Code rural](#), nomeadamente:

- 
- [Arrêté, de 27 junho de 2011](#) - interdita a utilização de certos produtos fitofarmacêuticos em locais frequentados pelo público ou por grupo de pessoas vulneráveis;
  - [Ordonnance n° 2011-840, de 15 julho de 2011](#) - relativa à conformidade das disposições nacionais com o direito da União Europeia no que concerne à comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
  - [Arrêté, de 21 outubro de 2011](#) – cria e fixa as modalidades de obtenção de certificados individuais para a atividade de uso profissional de produtos fitofarmacêuticos;
  - [Décret n° 2011-1325, de 18 outubro de 2011](#) - define as condições de emissão, renovação, suspensão e revogação de certificados para a venda, distribuição, aplicação e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
  - [Arrêté, de 31 maio de 2011](#) - relativo à utilização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes na Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>) as seguintes iniciativas:

[PJL n.º 17/XIII/1.ª \(PEV\)](#) – Impede o cultivo e a libertação deliberada em ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM).

[PJL n.º 54/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Altera os prazos definidos na [Lei n.º 26/2013](#), de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

- **Petições**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) a seguinte petição:

[Petição n.º 2/XIII/1.ª](#) - Pretende que os rótulos dos produtos alimentares identifiquem os produtos químicos/cancerígenos que compõem os alimentos.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Dado o teor da iniciativa devem ser ouvidas as associações de agricultores e de operários agrícolas.

Dado estarem envolvidos funcionários das autarquias, devem ser consultadas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado.